

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 19 de Agosto de 2011

II

Série

Número 93

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 104/2011

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA REGIÃO, ACÇÃO 3.2 - APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRENSE» E DE VINHO COM IGP «TERRAS MADEIRENSES» ORIGINÁRIOS DA REGIÃO, NO MERCADO LOCAL, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 104/2011**

de 19 de Agosto

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DARAM, ACÇÃO 3.2 APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRENSE» E DE VINHO COM IGP «TERRAS MADEIRENSES» ORIGINÁRIOS DARAM NO MERCADO LOCAL, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que em 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Dezembro de 2010 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro; o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro nomeadamente no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e controlo;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.2 Apoio à comercialização de vinho com DOP «Madeirense» e de vinho com IGP «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, a qual visa incentivar a produção e a comercialização, numa óptica de fileira de produtos da Região Autónoma da Madeira que, pelas suas características, são consideradas importantes para a estratégia global da Região;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e as exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente Portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.2 - Apoio à comercialização de vinho com DOP «Madeirense» e de vinho com IGP «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro;
- “Produção comercializada”, o valor da remessa comercializada;
- “Quantidade declarada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeirense» e ou de vinho com IGP «Terras Madeirenses», inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- “Quantidade determinada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeirense» e ou de vinho com IGP «Terras Madeirenses», apurada em controlo;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “DOP Madeirense”, Denominação de Origem Protegida «Madeirense»; e
- “IGP Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica Protegida «Terras Madeirenses».

Artigo 3.º
Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho com DOP «Madeirense» e o vinho com IGP «Terras Madeirenses», engarrafado e comercializado na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), que se dediquem à produção e comercialização de vinhos com DOP «Madeirense» e ou de vinhos com IGP «Terras Madeirenses».

Artigo 5.º
Obrigações dos beneficiários

- Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao vinho com DOP «Madeirense» e ao vinho com IGP «Terras Madeirenses» objecto de ajuda:
 - Comercializá-los no mercado da RAM;
 - Manter uma contabilidade de matérias, de onde constem as quantidades globais de vinho com DOP «Madeirense» e ou de vinho

com IGP «Terras Madeirenses» produzido, adquirido e comercializado, assim como as existências em armazém;

- c) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as facturas.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
- a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de comercialização em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
- c) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de comercialização, conforme modelo fornecido por este.
- d) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - O valor da ajuda é de 0,65 €/litro de vinho comercializado.
- 2 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3 exceder o montante disponível para esta Medida, procede-se à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
- a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de Janeiro do ano de comercialização;
- b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de Abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de comercialização referida na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, devem ser apresentados em conjunto junto do IVBAM, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização depois de 31 de Janeiro do ano de comercialização determina uma redução calculada nos seguintes termos:
- a) 1% sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
- b) 5% sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de Março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de comercialização depois de 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com excepção dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 4 - O pedido não é admissível se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de comercialização for superior a 25 dias.
- 5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efectuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, representativa de 35% dos pedidos de ajuda.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida no n.º 3 é feita de acordo com os critérios de selecção, sendo a sua eficácia avaliada anualmente.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório donde constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.
- Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - Se a diferença for igual ou inferior a 30%, na quantidade determinada;
 - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- As reduções e as exclusões previstas são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 1, 2 e 3;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.
- O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstrar que não cometeu qualquer infracção, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas,

I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

- O pagamento referido no número anterior é efectuado após a conclusão dos controlos.
- Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Reg. (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, de 12 de Abril, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Regime transitório

Para a campanha de 2011 é, excepcionalmente, determinado que a declaração de intenção de comercialização referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º é formalizada no prazo de 90 dias após a publicação da presente Portaria.

Artigo 14.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a 17 de Agosto de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)